

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Projeto de Lei nº 5.438/2009

(Apensados a este os PLs nºs 6.595/2009, 7.068/2010, 7.125/2010 e 7.145/2010)

Dispõe sobre a prorrogação das concessões de geração de energia elétrica, anteriores a 11 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO RATTES

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SIMÃO SESSIM

O Projeto de Lei nº 5.438, de 2009, de autoria do Deputado Paulo Rattes, dispõe sobre a prorrogação das concessões de geração de energia elétrica, anteriores a 11 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Ao PL nº 5.438, de 2009, por sua vez, foram apensados o PL Nº 6.595/2009, de autoria do nobre deputado Vieira da Cunha, que dispõe sobre a prorrogação das concessões dos serviços de energia elétrica, o PL Nº 7.068/2010, proposto pelo ilustre deputado Wladimir Costa, que altera dispositivos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, estabelecendo normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, e o PL nº 7.125/2010, de iniciativa do deputado Maurício Rands, que dispõe sobre a exploração direta pela União e sobre a prorrogação de concessões e autorizações de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamentos energéticos de cursos de água.

Por meio do presente voto em separado, acrescentamos dois incisos e um parágrafo – vide texto abaixo - em relação ao parecer apresentado pelo Deputado Luiz Fernando Faria, que se posiciona pela rejeição do PL 5.438/2009, PL 6.595/2009, PL 7.125/2010, e PL 7.145/2010, sendo favorável à aprovação do PL 7.068/2010.

1. No art. 1º - Em relação ao par. 2º do art. 4º da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescento os incisos IV e V, abaixo, cujo objetivo é garantir o acesso da energia renovada tanto no mercado regulado quanto no mercado livre de energia elétrica, a preços competitivos. E também (inciso V) definir o melhor caminho para que a redução do custo da energia para o consumidor se efetive.

IV - a energia proveniente dos empreendimentos deverá ser disponibilizada no ambiente de comercialização regulada e no ambiente de comercialização livre, a tarifas e preços competitivos, garantida a isonomia de atendimento entre consumidores cativos e livres; e

V - eventual benefício a ser pago pelas concessionárias ao Poder Concedente em decorrência da prorrogação de seus contratos de concessão deverá ser utilizado em sua totalidade no setor elétrico, por meio de abatimento da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST.

2. No art. 2º, que altera o art. 4º da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescento o par. 15, com o objetivo de deixar garantida a participação dos consumidores livres em leilões de energia proveniente de concessões renovadas na forma desta lei.

“§15. Fica garantida a participação dos consumidores livres, de forma individual ou por meio de consórcio de empresas compradoras, nos leilões a serem realizados para compra e venda de energia proveniente dos empreendimentos cuja concessão for prorrogada na forma do § 2º, devendo os editais dos leilões conter a minuta do contrato padrão a ser firmado pelos consumidores e consórcios, e definir os montantes de referência e garantias a serem por eles apresentadas.”

Nesse sentido, somos pela aprovação do Parecer do Relator, desde que acrescido ao mesmo, os textos que estamos propondo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **SIMÃO SESSIM**